Of. 0173/2026 – ACQUAPLAN

Balneário Camboriú, SC, 10 de junho de 2026.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Ref: *Recurso Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025.*

A **ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.**, inscrita no CNPJ sob número 06.326.419/0001-14, neste ato, através de seu Representante Legal, tempestivamente, vem, com fulcro no despacho para revogação e contraditório, à presença de V. Exa., interpor **RECURSO**.

1. TEMPESTIVIDADE

Em 07/08/2026 esta digníssima CPLC encaminhou correspondência eletrônica intimando os recorrentes para manifestações em contraditório, ato este que configura abertura de prazo em atenção ao Art. 59 da Lei Federal Nº 13.303/2016, no prazo de 3 (três) dias úteis.

2. DAS RAZÕES E FATOS

O documento, integrante deste certame licitatório, constituído como relatório, de forma resumida e consolidada assim expressa:

i. Considera que o certame licitatório teve abertura em 04/03/2026;
ii. Reconhece a participação de 07 (sete) licitantes;
iii. Reconhece que houve arrematante na fase de disputa de preço;
iv. Reconhece que houve manifestação de apresentação de recursos quanto à habilitação da licitante arrematante;

v. Reconhece que a Coordenadoria de Licitações - COLIC remeteu para análise jurídica, cuja Diretoria Jurídica emitiu parecer (Parecer Jurídico nº 159/2026) manifestando pela inabilitação da licitante arrematante, indicando o prosseguimento regular do certame;

vi. Que o procedimento foi levado para autoridade competente e que nesse período ocorreram fatos e situações novas que determinaram a mudança de posicionamento quanto ao objeto licitando, citando o CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2026;

vii. Justificando o supracitado CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2026 os documentos integrantes do certame foram remetidos à Diretoria da Presidência, que deliberou pela revogação do certame licitatório.

É espantosa, na atual fase do processo, tal decisão por parte da Administração Pública.

O regramento jurídico delega para a Administração Pública a condição de revogar um certame já instaurado. Assim, o amparo jurídico não carrega espanto aludir tal decisão, mas pela forma e momento que é proferida.

O Acórdão Nº 2251/2025 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, oferece um importante direcionamento sobre essa questão, **enfatizando a imprescindibilidade de fatos supervenientes e motivação adequada para a anulação de uma licitação**.

A Lei Nº 13.303/2016, em seu Artigo 62, estabelece que:

> *"...para homologação do resultado **poderá revogar** a licitação **por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente** que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado...".* (Grifo nosso).

O Acórdão Nº 2251/2025 do TCU enalteceu assim:

> *"**A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público**. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação."* (Grifo nosso)

A jurisprudência aportada através do Acórdão Nº 2251/2025 do TCU é fático, enaltecendo que **deve a Administração Pública demonstrar o verdadeiro o nexo causal entre o fato novo e a impossibilidade de prosseguimento do certame**.

A justificativa aludida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se sustenta no espaço temporal, pois vejamos o que destaca o relatório emitido pela CPLC:

> *"7. **Enquanto pendente de decisão, ocorreram fatos e situações novas que determinaram a mudança de posicionamento quanto ao objeto da licitação em tela**."* (Grifo nosso).

É espantosa, tal justificativa, pois é de pleno e inteiro conhecimento desta Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA os fatos previamente, pois vejamos:

i. **Em 25/08/2025 é publicado o Edital da concessão que decorreu no CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2026**, sendo que a sessão de leilão ocorreu em 22/10/2025; e,
ii. **O edital da Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025**, objeto do presente recurso, foi **republicado somente em 04/02/2026**.

Portanto, esta Administração Pública tinha pleno conhecimento do certamente relativo ao **CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2026**, suas características e condições, prévio a publicação do certame ora discutido.

Na prática, tal justificativa não pode ser empregada como subterfugio para situação de insatisfação com o resultado do certame ou para corrigir falhas no planejamento inicial, prática que claramente contrariam a legislação vigente e a jurisprudência consolidada. É obrigação da Administração Pública o compromisso com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência e do interesse público em todas as etapas do processo licitatório, incluindo a eventual decisão de revogação.

A perplexidade que decorre em situação espantosa, se dá pelo fato ora exposto, buscando a Administração Pública, sob pretexto de uma suposta eficiência, revogar um processo legalmente instaurado, em curso, com participantes aptos e capacitados para atender um objeto complexo, sem qualquer garantia que haja uma competição resguardando os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade e moralidade, muito menos de garantia da qualidade técnica.

3. DO REQUERIMENTO

Seja acolhido o presente recurso, **NÃO REVOGANDO O CERTAMENTE**, fim de:

a) Manter os princípios legais pertinentes ao processo de emprego dos recursos públicos, sem que haja qualquer flexibilização, garantido a qualidade dos serviços;

b) Que não seja promovida por meios indiretos a contratação sem critérios que resguarde a importância dos serviços e sua segurança para a Administração Pública, muito menos que empresa inabilitada seja contratada por meio evasivo ao processo legal;

c) Que sejas reconhecida que a justificativa ora invocada não se sustenta no aspecto espaço temporal;

d) Que cópia integral do presente processo licitatório, considerando os argumentos aqui suscitados, seja remetido ao digno representante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para análise e apuração dos fatos.

Nestes Termos,

EMILIO MARCELO DOLICHNEY:02411995903

Assinado de forma digital por EMILIO MARCELO DOLICHNEY:02411995903
Dados: 2026.08.11 23:05:03 -03'00'

Emilio Marcelo Dolichney
Sócio-Administrador
ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.